**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 706383/2009**

**Recorrente – Pirapó Agropecuária S/A (Olvepar Agropecuária).**

Auto de Infração n. 121043, de 29/09/2009.

Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA

Revisora – Monicke S’Antana de P. Arruda - FIEMT

Advogados - José Carlos de Oliveira G. Júnior – OAB/MT 5.959

Leonardo Luiz N. Bernazolli – OAB/MT 10.579.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO –007/2021**

**EMENTA**. Auto de Infração n. 121043, de 29/09/2009. Por desmatar 35, 8186 hectares de floresta nativa em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental, conforme fl. 182 do Processo n. 261222/2007. Decisão Administrativa n. 322/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 121043, de 29/09/2009, arbitrando multa de R$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja julgado conhecido e provido o presente recurso administrativo, reformando, assim, a decisão proferida pela SEMA no processo em epígrafe, determinando o cancelamento/anulação do auto de infração e imposição de multa no valor de R$ 179.093,00, consoante as razões acima despendidas. Caso não seja esse o entendimento requer-se a redução da multa para o mínimo legal e/ou que seja formalizado Termo de Compromisso entre a SEMA-MT e a recorrente, apresentando os projetos Licença Ambiental Única, Plano de Recuperação de Área Degradada e o Projeto de Regularização, com o intuito de adotar medidas para a reparação do dano ambiental, apresentando os projetos concedendo-se assim a suspensão da multa nos moldes do artigo 127, §1º da LC 232/2005. Por fim pugna-se pela redução de 90% (noventa por cento) da multa aplicada e/ou extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 127, §3º da LC 232/2005. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria, acolher o voto da revisora. Resta-nos, portanto, destacar a constatação da prescrição intercorrente nos autos administrativos em questão, sendo, a parte autuada em 29/09/2009, cessando-se os efeitos apenas no Despacho n. 108/SPA/SEMA/2014 de 12/02/2014. Desta feita, nos termos a época dos fatos com embasamento no Decreto Federal 6.514/2008, artigo 21 estabelece que: *§2º incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”,* dispositivo reproduzido da Lei n. 9.783/99, o prazo de 3 (três) anos para emitir julgamento ou despacho ou procedimento de apuração. Ante ao exposto, com essas considerações, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 9.783/99 e Decreto Federal 6.514/08, cancelando o Auto de Infração n. 121043, de 29/09/2009.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 12 de março de 2021.

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

**Presidente da 3ª J.J.R.**